## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0008056-51.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: JORGE MARIO DOS SANTOS

Requerido: CLARO S.A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado contrato de prestação de serviços com a ré, mas não efetuou o pagamento de prestações a seu cargo.

Alegou ainda que passado algum tempo a ré lhe fez por telefone proposta para a liquidação da dívida em aberto e para a rescisão do contrato, o que aceitou e implementou.

Salientou que depois recebeu faturas da ré cuja

exigibilidade refuta.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

## TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade dos débitos em apreço.

Limitou-se em contestação a asseverar que não houve falha na prestação dos serviços que lhe tocavam, além de não reconhecer a rescisão do contrato assinalada pelo autor.

Quanto ao pagamento pelo mesmo referido (fl. 07), esclareceu atinar somente a acerto de mensalidades que estavam em atraso.

Patenteada a divergência (o autor ressaltou que fez o pagamento de fl. 07 visando à rescisão do contrato e à satisfação dos débitos que contraíra, ao passo que a ré sustentou que o pagamento valeu para a quitação de mensalidades já vencidas sem que importasse a rescisão do contrato), foi a ré instada a fazer prova do que argumentou, sob pena de se entender que o pagamento de fl. 07 se prestou ao cancelamento do contrato, como relatado a fl. 01 (fl. 71).

Todavia, diante da singela manifestação de fls. 74/75, foi concedida nova oportunidade à ré "para comprovar que as tratativas que precederam ao pagamento cristalizado a fl. 07 se deram nos termos do noticiado a fls. 74/75, reafirmada, em caso de silêncio, a advertência contida no despacho de fl. 71, item 1, segunda parte" (fl. 76), mas a ré a fls. 78/80 não atendeu àquela determinação.

Diante desse panorama, reputo de rigor o acolhimento da pretensão deduzida, ausente lastro minimamente sólido que respaldasse o débito cobrado do autor ou que fizesse subsistir o contrato havido entre as partes.

A ré reunia plenas condições técnicas para fazer prova de sua explicação, bastando que coligisse as gravações dos contatos que culminaram com o pagamento de fl. 07 para evidenciar que ele se voltava apenas a prestações vencidas sem que a rescisão do contrato se tivesse estabelecido.

Como ela assim não agiu, e também não provou de outras maneiras o que afirmou, a postulação do autor merece vingar.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes e a inexigibilidade dos débitos apontados a fl. 01 e de quaisquer outros decorrentes daquele contrato.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 29 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA